



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 0338/2022<sup>©</sup> – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
**INTERESSADOS:** Diones Dutra de Souza - CPF nº 997.073.652-34  
Weberson Ferreira Nillio - CPF nº 020.073.702-39  
**RESPONSÁVEL:** Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74  
Secretária Geral de Governo e Administração  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 18 a 22.04.2022.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal dos servidores Diones Dutra de Souza, CPF nº 991.073.652-34 e Weberstin Ferreira Nillo, CPF nº 020.013.102-39, ambos no cargo de Motorista de Viatura Leve, classificados em 4º e 3º lugar, respectivamente, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020/PMSFG/RO, de 13.03.2020, na Transparência PMSFG, de 15.04.2020 (ID1161420, fls. 07/52), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 3038, de 02.07.2021 (ID1161421).

2. O Corpo Técnico (ID1170658) opinou pela legalidade e registro da admissão dos servidores reportados, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou em observância ao art. 1º, alínea “c” do Provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>1</sup>.
4. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se, portanto, que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados.
6. E mais. Verifica-se que estão de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legais** os atos de admissão de pessoal dos servidores Diones Dutra de Souza, CPF nº 997.073.652-34 e Weberson Ferreira Nillio, CPF nº 020.073.702-39, ambos no cargo de Motorista de Viatura Leve, classificados em 4º e 3º lugar, respectivamente, Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº 001/2020/PMSFG/RO, de 13.03.2020, na Transparência PMSFG, de 15.04.2020 (ID1161420, fls. 07/52), com Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 3038, de 02.07.2021 (ID1161421);

**II - Determinar seus respectivos registros**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].  
c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.